Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Procedimento Ordinário n.º 0803567-48.2018.8.02.0000
Direito de Greve
Tribunal Pleno
Relator:Des. Klever Rêgo Loureiro
Autor : Município de Boca da Mata
Procurador : Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL)
Réu : Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - Núcleo Municipal de Boca da Mata

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de greve cumulada com pedido de antecipação de tutela e cominação de pena pecuniária proposta pelo **Município de Boca da Mata**, em face do **Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - SINTEAL**.

Narra o autor que foi notificado em 16/07/2018 (fl. 14) acerca do movimento grevista dos professores da rede pública estadual de ensino, a ser iniciado em 19/07/2018, por tempo indeterminado.

Explica que a pauta da greve seria a não concordância dos professores estaduais com a proposta de 0% de reajuste salarial.

Esclarece que após várias reuniões com a categoria, o Município demonstrou a impossibilidade de concessão de reajuste no momento, já que se encontra no limite do limite de gasto com pessoal, sendo notório que qualquer reajuste vencimental ocasionará severo comprometimento financeiro, além de prejudicar outras áreas, como a saúde e a assistência social.

Aduz que o movimento paredista deflagrado afronta a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em Mandado de Injunção acerca do direito de greve dos servidores públicos, em flagrante desrespeito à lei nº 7.783/89, utilizada por analogia, sendo evidente a ilegalidade e abusividade da paralisação, diante da essencialidade do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

serviço de saúde.

Argumenta, ainda, que as aulas serão paralisadas sem que houvesse informação de manutenção de percentual mínimo do serviço público, implicando em descontinuidade, razão pela qual deflagrar-se um enorme prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino, ante à imprevisibilidade de seu término.

Com base em tais argumentos requer, em sede de antecipação de tutela, seja concedida a medida liminar para decretação da ilegalidade da greve por parte do SINTEAL, no Município de Boca da Mata, aplicando-se pena de multa diária em caso de descumprimento, e autorizando os descontos nos vencimentos dos dias faltados ao serviço público, como forma de assegurar o resultado prático da decisão interlocutória.

É o relatório.

Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência, prevista no art. 300, §§2º e 3º do Novo Código de Processo Civil está condicionada à demonstração dos requisitos legais, senão vejamos:

> **Art. 300**. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na inicial de fls. 01/12, o município de Boca da Mata sustenta que os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

requisitos atinentes ao pleito de urgência estariam satisfeitos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, em face da plausível ilegalidade da greve; e o *periculum in mora*, em razão dos danos causados aos alunos da rede pública de ensino.

Assiste razão ao autor. Explico.

A Constituição Federal de 1988 previu o direito de greve, entre os demais direitos sociais, nos seguintes termos:

> Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

O aludido direito foi estendido aos servidores públicos civis, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal declarou a existência de omissão inconstitucional e passou a determinar a aplicação da Lei nº 7.783/99, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve em âmbito privado, às greves no serviço público, enquanto não houver edição de lei regulamentadora.

Nesse sentido é a lição do exímio administrativista José dos Santos Carvalho Filho[1]. Vejamos:

> Em mandados de injunção em que se pleiteava que fosse reconhecido o exercício do direito de greve, a despeito da ausência de lei sobre a matéria, o STF, conhecendo o pedido, julgou-o procedente para o fim de determinar a aplicação, aos servidores públicos, da disciplina contida na Lei n.º 7.783/89, que regula o direito de greve dos empregados em geral na hipótese dos denominados "serviços essenciais".

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, no julgamento do Mandado de Segurança nº 15.339-DF, em 29/09/2010, ao analisar o direito de greve dos Médicos Peritos do INSS, assim se manifestou:

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 717-718.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

> O direito à greve foi garantido pelo Supremo Tribunal Federal para todas as categorias − inclusive servidores públicos − e, enquanto não for editada norma específica, deve-se utilizar, por analogia, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Superada a discussão sobre a possibilidade do exercício do direito de greve por servidor público, passemos à análise dos requisitos autorizadores.

A Lei nº 7.783/89 disciplina o rito a ser obedecido em situações como a tratada nos presentes autos. Vejamos:

> **Art. 11** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
>
> **Art. 13** Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Da análise detida dos autos, nota-se que o comunicado de deflagração da greve dos professores da rede pública estadual (fl.14) atende ao requisito temporal previsto no art. 13, qual seja, a comunicação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes da paralisação, eis que o Ofício Circular data de 16/07/2018 e a greve teria início em 19/07/2018. Porém, dito comunicado nada dispõe sobre a manutenção parcial das atividades e de quantos e quais servidores seriam mantidos em atividade. Tem-se, nesse caso, uma paralisação total, não permitida pelo vigente ordenamento jurídico.

As Cortes Estaduais tem-se manifestado nesse sentido, senão vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO - DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89.
> 1) O direito de greve é garantido aos servidores públicos no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada. Precedentes do STJ.
> 2) A ausência de negociação prévia e a **deflagração de greve por tempo indeterminado, inquina de ilegalidade o movimento grevista, pois para ser legítima a suspensão da prestação pessoal do serviço ao empregador há de ser temporária, e não permanente como ocorre na paralisação por tempo indeterminado. Inteligência dos art. 2º e 3º da Lei 7.783/89.**
> 3) Ação julgada procedente, por maioria.
> (TJAP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Processo Nº 0000284-28.2015.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11 de Novembro de 2015, publicado no DJE Nº 208/2015 em 17 de Novembro de 2015)
> (sem grifos no original)

Reconhecendo a essencialidade intrínseca ao serviço prestado pelos servidores da educação, confrontando as legislações retromencionadas, vislumbra-se que é obrigação dos grevistas garantir a prestação de tal serviço, ainda que de forma parcial. O serviço público estadual de educação, por seu caráter essencial, não poderia ser interrompido, ao menos não completamente.

Nesse sentido, de uma análise perfunctória dos autos, típica dessa fase processual, tem-se como abusiva a pretensão do movimento paredista, ao não indicar o mínimo essencial das atividades que estariam preservadas em virtude da greve.

Destarte, **CONCEDO OS EFEITOS ANTECIPATÓRIOS DA TUTELA**, para declarar a ilegalidade do movimento paredista pelos representados do **Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas – SINTEAL – Núcleo Municipal de Boca da Mata**, face ao desrespeito dos comandos insertos na Lei n.º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

7.783/89.

Por conseguinte, determino aos filiados do sindicato/réu que se abstenham de interromper suas atividades laborais, impondo desde já multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de eventual descumprimento desta decisão provisória, em desfavor do sindicato (art. 536, §1º, do CPC/2015).

Ademais, autorizo o desconto nos salários dos servidores por falta injustificada, a partir da data da ciência desta decisão, daqueles que não retornarem às atividades.

Cite-se o **Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas - SINTEAL**, enviando-lhe cópias da petição inicial e desta decisão, para que cumpra, imediatamente, o presente *decisum*, e apresente, querendo, contestação, no prazo legal, facultando-lhe juntar os documentos que entender necessários ao deslinde da causa.

Cumpra-se. Intime-se.

Maceió/AL, 23 de julho de 2018.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KLEVER REGO LOUREIRO, liberado nos autos em 23/07/2018 às 12:06 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/esaj, informe o processo 0803567-48.2018.8.02.0000 e código 5A1B26.